



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 761/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.023435/2013-13  
**INTERESSADO:** Assessoria Parlamentar  
**ASSUNTO:** Projeto de lei em fase de sanção.

I – Projeto de Lei da Câmara nº 13/2014 (PL nº 6.360/2013), que “*institui o Dia Nacional do Samba de Rodd*”, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, atualmente em fase de sanção presidencial.

II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição.

III - Impossibilidade de apreciação das análises técnicas realizada pelas entidades vinculadas e órgãos técnicos desta Pasta.

IV - Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13/2014 (PL nº 6.360/2013 em sua casa de origem), que “*institui o Dia Nacional do Samba de Rodd*”, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, atualmente em fase de sanção. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação da FUNARTE (0463092) e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (0464568), que se posicionaram de forma favorável à sanção do Projeto de Lei apresentado.

2. Ademais, consta dos autos o PARECER TÉCNICO\_SPC\_SE\_087.2013 (fls. 07/08 do doc. SEI nº 0061350) em que a Secretaria de Políticas Culturais desta Pasta se posiciona favoravelmente à proposta apresentada. De igual sorte, o IPHAN também se posicionou no sentido da sanção do Projeto de Lei em apreço, consoante Memorando nº 393/13-GAB/DPI (fl. 10 do doc. SEI nº 0061350).

3. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1106/2017/SUPAR-PRE E POS (0460233), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.

4. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a

esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

7. Fixadas essas premissas, observo que projeto consiste simplesmente em instituir o Dia Nacional do Samba de Roda, a ser comemorado no dia 25 de novembro de cada ano. Esse projeto não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, além de estar redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Logo, a par do mérito legislativo, **opinamos pela ausência de óbices jurídicos à sanção presidencial.**

8. Por oportuno, destaco haver pronunciamentos de ordem técnica realizados pela FUNARTE (0463092), FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (0464568), IPHAN (fl. 10 do doc. SEI nº 0061350) e Secretaria de Políticas Culturais desta Pasta (fls. 07/08 do doc. SEI nº 0061350) no sentido da sanção total do Projeto de Lei apresentado. **Por oportuno, registro que tais manifestações são de natureza estritamente técnica o que afasta a competência desta Consultoria Jurídica para opinar sobre a matéria.**

9. Ante tal cenário, opino pelo envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

10. À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 22/12/2017, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0464958** e o código CRC **2EFDB442**.